



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 032/2023 - EDITAL N° 006/2023

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

**IMPUGNANTE:** QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO - CNPJ: 40.517.723/0001-87.

A Pregoeira da Câmara Municipal de Contagem e sua equipe de apoio, designados pela Portaria n.º 009/2022, de 22 de agosto de 2022, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta pela empresa **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**, CNPJ nº 40.517.723/0001-87, com as seguintes razões de fato e de direito:

### I – Das preliminares

Passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade da impugnação:

**IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** interposta no dia 28 de agosto de 2023, às 15h43min, por e-mail, tempestivamente, pela empresa **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**, CNPJ nº 40.517.723/0001-87, através de seu representante legal, qualificado na peça inicial, **CONTRA** os termos do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023**, com fundamento na Lei Federal número 10.520, de 17 de julho de 2002, na Lei Federal número 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, na Lei Complementar número 123, de 14 de dezembro de 2006, no Decreto nº 3.555/2000, e na Portaria desta casa legislativa nº 013/2011. Observa-se que foram apresentados as razões e fundamentos para o pedido.

### II - Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, regista-se que cientificados foram, todos os demais licitantes da existência e trâmite da respectiva **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação retro identificado.

### III - Das Alegações

A empresa **QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO**, CNPJ nº 40.517.723/0001-87, apresentou impugnação ao Edital por discordar dos seus termos, conforme documento apenso aos autos do Processo, alegando e pedindo em síntese, que há *“que seja excluída do edital a exigência prevista nos itens 8.6.1.2 e 8.6.1.4, que versam sobre o dever da empresa interessada de apresentar atestado comprovando possuir experiência de no mínimo 3 no mercado do*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*objeto da licitação, uma vez que tal exigência limita o caráter competitivo do certame, impossibilitando a participação de empresas que possuem capacidade técnica de gestão de efetivo, mas que não cumprem o prazo requerido pelo edital, ademais, deve ser excluído tais itens, pois a exigência excede o prazo inicial do contrato e a Comissão não apresentou justificativa suficiente em estudo técnico prévio para a exigência requerida, conforme instrui o acórdão 14951/2018 do TCU".*

Ademais, a impugnante alega e solicita que "seja também excluída a determinação do item 8.5.8.1 do edital, que prevê a consideração de aptidão financeira da empresa interessada que atingir maiores que 1 e Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, em virtude da ausência de previsão legal, nem justificativa suficiente para exigir margem tão alta, levando em consideração ainda que os demais itens requeridos no edital são suficientes para demonstrar a saúde financeira da empresa interessada".

## IV – Da Análise da Administração

Por tratar-se de assuntos referentes às exigências técnicas do objeto constantes no Termo de Referência, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área demandante, ou seja, Diretoria de Planejamento e Coordenação Institucional, tendo se manifestado nos seguintes termos:

"Prezada Equipe de Pregão,

Com meus cordiais cumprimentos, venho responder sobre análise técnica dos questionamentos proferidos pela empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, CNPJ nº 40.517.723/0001-87, sobre o processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2023 para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS, que assim nos pronunciamos:

### 1. DA PRELIMINAR

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece as normas e procedimentos nas quais a Administração Pública tende a cumprir na edição de contratação de terceiros na execução e fornecimento de serviços e matérias, mediante documento público no chamamento de empresas e pessoas via Edital, a carta magna da licitação pública, fato que podemos comprovar em seu art. 1º, que assim descreve:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AP', 'JL', and 'JL' at the bottom right.]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Tal fato nos acomete a seguirmos criteriosamente as suas cláusulas, de maneira há sempre buscar a melhor oferta para administração pública, ou seja, a proposta mais vantajosa, respeitando sempre o princípio da isonomia, da legalidade, da imparcialidade e igualdade no processo seletivo, o que podemos observar no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Cumpre salientar que a impugnação foi remetida tempestivamente, nos termos do item 4 do Edital. Ademais, mediante aos fatos narrados, concluímos que é válida a manifestação da empresa em apresentar argumentos impugnatórios em relação ao Edital. Sendo assim, passamos a analisar.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1 Da Exigência de Período Mínimo de 3 Anos para Comprovação de Experiência

*A priori*, é importante ressaltar que toda documentação exigida pelo Edital n.º 06/2023 encontra amparo legal e visa à proteção da Administração Pública ao efetuar contratações de serviços de natureza complexa (serviços terceirizados) com entes privados, buscando assim a melhor capacidade técnica e econômica, além das garantias de execução dos serviços solicitados dentro dos limites legais, observado sempre a competitividade para obtenção da proposta mais vantajosa.

Em linhas gerais, a Impugnante pretende que seja retirado do edital a exigência de comprovação de execução de, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo serviço e em caso de negativa, que seja reformada a exigência para que seja apresentado comprovante mínimo de experiência de 12 (doze) meses no mercado do objeto da licitação. Isto posto, é imperioso destacar que a referida exigência encontra respaldo legal, como a própria licitante expôs em seus argumentos.

Em caso semelhante que exigia 3 (três) anos de experiência na habilitação, o Tribunal de Contas da União se manifestou por meio do Acórdão n. 1.390/2021-P, dando ciência de que:

a) exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação dos serviços licitados, a despeito do prazo inicial da contratação ser de apenas doze meses (item 9.11.4.5 do edital), sem prévia e adequada fundamentação - baseada em estudos prévios e na experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação - de que seria indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, acarretando injustificada restrição potencial à competitividade do certame, o que afronta os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e 2º, caput, do Decreto 10.024/2019, além de contrariar a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.870/2018, 2.785/2019 e 503/2021, todos do Plenário).



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que, diante da necessidade de fundamentação, a Câmara Municipal de Contagem assim justificou as exigências de Qualificação Técnica, conforme descrito no item 8 do Termo de Referência, parte integrante do edital de licitação:

**Justificativa(s) e condições para o(s) documento(s) exigido(s) para Qualificação Técnica:**

(...)

Por outro ponto, na esfera federal, novamente por força da Instrução Normativa Nº 05/2017 (Anexo I, item 10.6 e 10.8), têm-se que somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, bem como que a comprovação de execução de objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, depende da comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos na execução da atividade anterior, podendo ser aceito o somatório de atestados (ou seja, o período de três anos não precisa ser de apenas um contrato, nem ininterrupto). Esses prazos têm por base pesquisas que demonstram que nesse ramo econômico uma parcela considerável das empresas encerra suas atividades antes de tal período, ao lado de que o aspecto temporal da experiência anterior é imprescindível para comprovação de se tratar de experiência equivalente à do objeto da licitação. Cumpre salientar ainda que, a Câmara Municipal de Contagem precisou realizar nos dois últimos contratos, pagamento direto aos funcionários das empresas terceirizadas, o que reforça esse entendimento, bem como justifica a exigência visando a segurança da execução da contratação.

Diante disso, é certo que, tanto órgãos públicos, como empresas privadas encontram diversos problemas no decorrer da execução de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra e na Câmara Municipal de Contagem não é diferente, portanto, as exigências técnicas visam minimizar problemas futuros e dar maior segurança para a contratação.

(...)

Nesse contexto, tem-se que a seleção da proposta mais vantajosa não deve atender apenas e isoladamente o critério do menor preço, mas este, aliado ao princípio da eficiência que deve nortear o dia a dia da Administração e encontra-se consagrado no caput do art. 37 da CRFB/1988. Ademais, o art. 30, II, da lei 8.666/93 prevê que a documentação relativa à qualificação técnica, entre outros fatores, limitar-se-á a: "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos". (grifou-se)

(...)

Pelo exposto, tem-se que as exigências aqui pontuadas possibilitam uma segurança mínima necessária à contratação e assegura a ampla competitividade, no qual o seu atendimento permitirá a comprovação da capacidade de gestão do Licitante. Caso contrário, o desatendimento poderá colocar em risco a execução do contrato.

Conforme bem exposto na justificativa acima apresentada, a exigência de experiência de, no mínimo, 3 (três) anos no mercado do objeto de que trata o processo licitatório decorre da Instrução Normativa Nº 05/2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, senão vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:

- a) declaração de que o licitante possui ou instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato;
- b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;
- c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:
  - c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;
  - c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.

10.6.1 É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata a alínea "b" do subitem 10.6 acima, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos.

Esse prazo tem por base pesquisas que demonstram que nesse ramo econômico uma parcela considerável das empresas encerra suas atividades antes de tal período, ao lado de que o aspecto temporal da experiência anterior é imprescindível para comprovação de se tratar de experiência equivalente à do objeto da licitação.

Pois bem, uma fonte de referência para essa fundamentação pode ser encontrada no artigo **"Rescisões contratuais antes e depois do Acórdão TCU 1214/13: possíveis efeitos da trajetória de controles na terceirização"**, disponível na Revista do TCU em: Rescisões contratuais antes e depois do Acórdão TCU 1214/13: possíveis efeitos da trajetória de controles na terceirização | Revista do TCU.

Nesse estudo foi apresentado análise a respeito dos efeitos do Acórdão 1214/2013 nas taxas de rescisão de contratos de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão-de-obra e demonstrado fortes indícios de que as exigências mais rigorosas de habilitação, incluindo os 3 anos de experiência, reduziram as taxas de rescisão contratual. O estudo aponta que houve queda geral de, aproximadamente, 22% nas proporções de rescisões contratuais nos primeiros 12 meses de vigência. Se compararmos os primeiros 24 meses de vigência, a queda atingiu, aproximadamente, 28%.

Pari passu, o acordão bem pontua ao exigir que para determinação das exigências editalícias, o órgão considere a experiência pretérita adquirida neste tipo de contratação. A experiência vivida pela Administração Pública com a terceirização de serviços aponta para a necessidade de comprovação de que a empresa a ser contratada para executar serviço de forma contínua, principalmente em serviços em que a mão de obra é cedida ao contratante, deve possuir estabilidade no mercado, atuando neste segmento de forma efetiva e não apenas "existindo" ou atuando em ramo diverso àquele do objeto que pretende contratar.

Em caso concreto, conforme já explanado na justificativa descrita no Termo de Referência, a Câmara Municipal de Contagem precisou realizar nos dois últimos contratos, pagamento



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

direto aos funcionários das empresas terceirizadas, o que reforça esse entendimento, bem como evidencia a necessidade de buscarmos a segurança durante a execução da contratação.

Em 2022, houve uma Rescisão Amigável com a empresa que prestava serviços nesta Casa Legislativa, uma vez que o novo contrato fruto do Pregão Presencial nº 004/2022 seria assinado, entretanto, a empresa manifestou a necessidade de pagamento direto das rescisões, o que ocorreu com a intervenção dos sindicatos e do Ministério Público do Trabalho. Já com o novo contrato assinado, em janeiro de 2023, apenas poucos meses após o início da execução contratual que se deu em 15 (quinze) de agosto de 2022, foi necessário realizar a rescisão unilateral do contrato pela sua inexecução, culminando assim em um processo de contratação para execução de serviço remanescente.

De mais a mais, resta cristalino que, não apenas os estudos indicam que tais exigências reduzem os riscos de problemas na execução contratual, mas que, diante das experiências do órgão, se faz necessária ações com foco em mitigar eventuais falhas, principalmente por se tratar de serviço contínuo e essencial para o andamento das atividades do órgão. Sendo assim, cabe a administração pública estabelecer controles baseados em riscos, custos e benefícios, ampliando desse modo a capacidade pública de entregar resultados à sociedade.

De todo exposto, mostra-se que a inclusão do tempo mínimo encontra amparo legal autorizativo que busca resguardar a administração e promover contratações eficientes, razão pela qual opta-se pela MANUTENÇÃO dos subitens 8.6.1.2 e 8.6.1.4, relativos à Qualificação Técnica.

## 2.2 Do Capital Circulante Líquido / Capital De Giro de no Mínimo 16,66%

Em apertada síntese, a Impugnante pede que se exclua a determinação do item 8.5.8.1 do edital que prevê a consideração de aptidão financeira da empresa interessada que atingir maiores que 1 e Capital de Giro de no mínimo 16,66% do valor estimado para a contratação, em virtude da ausência de previsão legal, nem justificativa suficiente para exigir margem tão alta.

Mister reconhecer que a contratação de terceirização de serviços continuados não se traduz em tarefa fácil, aliás, muito pelo contrário, já que a Administração a duras penas e com frequência enfrenta problemas na execução neste tipo de contrato, como interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários resultando em prejuízos e encerramento prematuro de contratações que poderiam perpetuar por até sessenta meses.

Dentre as dificuldades de contratação em contratos desta natureza não raramente nos deparamos com a contratação de empresas inexperientes, resultante da fragilidade nos critérios adotados nos editais, os quais não se demonstram adequados aos serviços contínuos com cessão de mão de obra. Por tudo isso, mostra-se temerário formalizar uma contratação sem a mínima avaliação do comprometimento financeiro e do grau mobilização de recursos da licitante interessada.

A legislação nacional traz disposições que buscam exatamente cercar o ente licitante de segurança à avaliação dos licitantes que pretendem contratar com a Administração Pública. O





# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo 27, inciso III e artigo 31, ambos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de aplicação subsidiária ao Pregão, preveem um rol de documentos a serem exigidos dos licitantes de modo a garantir que o vencedor do certame terá condições de assumir os compromissos após a adjudicação do contrato:

Nos termos do artigo 31, parágrafos 1º e 5º, da Lei nº 8.666/93, no que diz respeito aos índices, somente é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade, bem como índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:  
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Com efeito, deve ser sempre que possível ser exigido que a empresa licitante apresente comprovações ligadas à sua saúde financeira (não apenas balanço patrimonial e índices contábeis), ainda mais no caso das licitações que visam a terceirização de serviços.

Nessa perspectiva, a Câmara Municipal de Contagem assim se justificou no item 8 do Termo de Referência, parte integrante do edital:

**Justificativa(s) e condições para o(s) documento(s) exigido(s) para Qualificação Econômico-Financeira:**

As exigências relativas à certidão de falência/recuperação judicial e análise de índices financeiros deverão ser feitas conforme especificado em edital. Entendemos tratar-se do mínimo necessário para demonstrar a boa saúde financeira das licitantes e evidenciar que estão aptas para a prestação dos serviços, não sendo, uma exigência excessiva e que possa comprometer a participação das empresas no processo licitatório. Além disso, tal exigência quanto à certidão de falência/recuperação judicial é ainda justificada pelo tipo de objeto e pela responsabilidade que a CMC pode ter em caso de falência da empresa ou desta não honrar seus compromissos.

A Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que serve como paradigma para toda a Administração Pública, prevê os seguintes



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

itens de qualificação econômico-financeira aos participantes de licitações de serviços de terceirização de mão-de-obra:

Das condições de habilitação econômico-financeira:

11.1. Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:

a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

b) Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado da contratação, tendo por base o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social;

c) Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas.

e) Certidão negativa de efeitos de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, pela natureza do objeto e vulto da contratação, entendeu-se que as exigências propostas no edital são essenciais para o exame prévio da avaliação da saúde financeira dos participantes de licitações de serviços de terceirização de mão-de-obra.

Neste sentido, o Acórdão Nº 1214/2013 – TCU – Plenário, também justifica o tema:

“O grupo entende que deve ser sempre exigido que a empresa tenha patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação, independentemente dos índices de liquidez geral, liquidez corrente e solvência geral. O grupo ressalta que empresas de prestação de serviço são altamente demandantes de recursos financeiros de curto prazo para honrar seus compromissos, sendo necessário que elas tenham recursos suficientes para honrar no mínimo dois meses de contratação sem depender do pagamento por parte do contratante. Assim, propõe que se exija dos licitantes que eles tenham capital circulante líquido de no mínimo 16,66% (equivalente a 2/12) do valor estimado para a contratação (período de um ano).”

Em outro momento, o Tribunal de Contas da União reforçou seu entendimento sobre esta temática:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

**5.1. Fixação de índices financeiros específicos como condição de habilitação econômico-financeira de licitantes na contratação de serviços terceirizados contínuos.** Representação subsidiada por estudo produzido por grupo de trabalho constituído por diversas instituições públicas analisou aspectos relacionados aos contratos de prestação de serviços de natureza contínua no âmbito da Administração Pública Federal. Dentre vários pontos, tratou-se do risco de contratação de empresas sem a devida capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos pertinentes à prestação de serviços terceirizados, relacionando o fato à questão dos índices que deveriam ser apresentados por tais empresas no momento da licitação. Para o relator, a legislação, acertadamente, não estabeleceu, de forma exata, quais critérios, índices e valores econômico-financeiros a serem requeridos dos licitantes como condição de habilitação, em face da diversidade dos objetos que uma licitação pode envolver. Para ele, "a lei estabeleceu sim, determinados limites para as exigências a serem feitas pela administração, como valor máximo de patrimônio líquido, vedação da imposição de faturamento anterior ou índices de rentabilidade ou lucratividade, proibição da exigência de índices e valores não usualmente adotados. A lei também requer, de forma explícita, que a comprovação da boa situação financeira seja feita de forma objetiva por meio de índices devidamente justificados no processo administrativo da licitação". Como os critérios sugeridos pelo grupo de estudos estariam situados nos limites estabelecidos em lei, com a apresentação de justificativas técnicas pertinentes, entendeu o relator que seria perfeitamente legal exigir-los, com o propósito de salvaguardar a Administração de futuras complicações com as empresas de terceirização contratadas, que não conseguiriam honrar os compromissos assumidos. Registrhou, ainda, que no Acórdão 47/2013, do Plenário, o Tribunal, ao examinar representação contra edital da própria Corte de Contas, concluiu não haver irregularidades em exigir, simultaneamente, capital circulante líquido de no mínimo 16,66% e de patrimônio líquido não inferior a 10% do valor estimado da contratação, questão também examinada na esfera judicial, a qual também considerou ser razoável tal exigência. Por conseguinte, votou o relator por que se recomendasse à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento (SLTI/MP) que incorpore à IN/MP 2/2008 regra que estabeleça como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados os seguintes índices: a) Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação; b) patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação; e c) patrimônio líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da licitação. Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração, acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social, e se houver divergência superior a 10% (para cima ou para baixo) em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão 47/2013- Plenário. Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22.5.2013.

Desta forma, infere-se que, havendo orientação do Tribunal de Contas da União quanto à fragilidade da Administração Pública enquanto Contratante, e por força disso tenha fixado estudo e ulterior acórdão com orientação ao Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

para fins de inclusão de um rol de exigências, é de se entender que deve este órgão atentar para as recentes orientações.

Apesar da discricionariedade presente no artigo 31 da Lei 8.666/93 para fins do estabelecimento das cláusulas editalícias, não cabe a Câmara Municipal de Contagem abdicar de toda e qualquer salvaguarda administrativa a ponto de permitir a participação de licitantes sem estrutura econômica e solvência suficientes para garantir a execução de eventual contrato.

Não obstante, tem-se que diversos órgãos da Administração Estadual e Municipal têm utilizado as mesmas exigências por força do que orienta o TCU. É pacífico, portanto, que são esses os índices usuais, até porque conforme orienta a Corte de Contas da União, a não exigência de comprovação de 16,66% e/ou 1/12 torna as exigências de LG, LC e CCL ou PL de 10% do valor estimado exigências ínfimas.

Visando exemplificar, citamos o PROCESSO DE COMPRA Nº 1021007 053/2021, PA nº 06/2021, PE nº 06/2021, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência”. No edital, para fins de habilitação econômico-financeira, estão previstos os mesmos índices, quais sejam:

1.15.9. Será considerada apta financeiramente a empresa que atingir os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) maiores que 1,0 (um) e Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação.

Pelo exposto, inexistem alterações a serem feitas em instrumentos da licitação em virtude dos pedidos constantes na Impugnação da referida empresa.

Esta é a análise Técnica e conclusiva aos fatos.

## 3. DA CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, conhecemos da Impugnação interposta pela empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, CNPJ nº 40.517.723/0001-87, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, decidindo conforme exposto acima.”

  
V - Da Decisão

  
EX POSITIS, por tudo o mais que dos autos constam e em consonância com a legislação pátria atinente à matéria discutida, decide a Pregoeira e a equipe de apoio:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. analisando os pressupostos de admissibilidade, CONHECER da presente peça impugnativa, porque própria, tempestiva e oferecida por quem tem ou comprovou a respectiva legitimidade;
- II. considerando as análises técnicas do setor demandante, somada à complexidade do objeto tratado, decide por negar-lhe provimento.

Contagem, 29 de agosto de 2023.

Thassia Danúbia Bátista Leão  
Pregoeira

Lara Marta Coleta Castro  
Equipe de Apoio

Ana Dalva Lago  
Equipe de Apoio



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA (CONTRA)

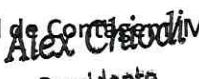
PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 032/2023 - EDITAL N° 006/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE NATUREZA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL NECESSÁRIO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES PRESENTES NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

IMPUGNANTE: QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO - CNPJ: 40.517.723/0001-87.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei Nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Equipe de Pregões, RATIFICO a decisão proferida quanto à Impugnação interposta pela empresa QUALITY SERVICE COOPERATIVA DE TRABALHO, CNPJ nº 40.517.723/0001-87, conhecendo da mesma, para negar-lhe provimento, decidindo conforme exposto acima quanto ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 005/2023.

Contagem, 29 de agosto de 2023.

  
Alexander Chiodi Maia  
Presidente da Câmara Municipal de Contagem / MG  
  
Presidente  
Câmara Municipal de Contagem